

## **Outras Normas da FINAME**

Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto nº 4.648, de 27 de março de 2003

Decreto nº 45, de 18 de novembro de 1966

Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, com as alterações da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002 e da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008

Decisão nº Dir. 775/2004-BNDES, de 27 de setembro de 2004

Decisão nº Dir. 369/2006-BNDES, de 18 de maio de 2006

Decisão nº Dir. 1.215/2006-BNDES, de 28 de dezembro de 2006

## DECRETO Nº 59.170, DE 2 DE SETEMBRO DE 1966.

*Cria a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME – incorporando o Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais – FINAME, criado pelo Decreto número 55.275, de 22 de dezembro de 1964, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 87, item I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 69 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965,

DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para gerir, com autonomia administrativa e financeira, o Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais – FINAME – criado pelo Decreto nº 55.275, de 22 de dezembro de 1964, a Agência Especial de Financiamento Industrial, que conservará a mesma sigla FINAME, prevalecendo em relação a ela, no que couber, os preceitos legais aplicados às instituições financeiras sem prejuízos do disposto neste Decreto.

**Art. 2º** A Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, com sede e foro no Estado da Guanabara, desenvolverá suas atividades sob a responsabilidade e com a colaboração do BNDE, no qual será aberta uma conta destinada a registrar o movimento global dos recursos do FINAME.

**Art. 3º** A Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, será alimentada com recursos provenientes de:

- a) empréstimos ou doações de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras e dentre esses, os recursos provenientes da “Aliança para o Progresso”;
- b) recursos colocados à sua disposição pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e outras agências financeiras da União e dos Estados;
- c) recursos mobilizados pelo BNDE nos mercados interno e externo de capitais para o fim específico de que trata este Decreto;
- d) rendimento proveniente de suas operações, como reembolso de capital, juros, comissões, bonificações e outros;
- e) refinanciamento de títulos no Banco Central: dentro de termos e condições por este admitidos;
- f) aportes do Tesouro Nacional através de Obrigações Reajustáveis ou outros títulos de créditos;
- g) operações financeiras que, não especificadas nas alíneas anteriores, se compreendam nas finalidades da Agência, a juízo da Junta de Administração.

**Parágrafo único.** Os adiantamentos atribuídos pelo BNDE ao Fundo de Financiamento de Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais – FINAME – passam a constituir recursos de movimento da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME – sendo inexigíveis enquanto aplicados nas operações previstas neste Decreto.

**Art. 4º** Os recursos da Agência destinar-se-ão ao financiamento de:

- a) Operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional;
- b) de exportação e importação de máquinas e equipamentos.

**Art. 5º** Por decisão da Junta de administração, a Agência poderá realizar operações de “acceptance”, para suprimento de capital de giro às empresas instaladas em setores industriais básicos da economia, definidos estes na forma da letra b, do Artigo 7º, iniciando esse tipo de atividade através do sistema de co-aceite de títulos.

**Parágrafo único.** A Agência poderá, ainda, subscrever ações de empresas industriais para posterior repasse ao público, e, mediante convênios, aplicar recursos e valores mobiliários, de outras agências públicas, federais ou estaduais, nos fins a que se destina.

**Art. 6º** A Administração superior da Agência compete à Junta de Administração, composta de dez membros, sendo: ([Redação dada pelo Decreto 4.648, de 27.3.2003](#))

- 1 – Presidente do BNDE;
- 2 – um membro do Conselho de Administração do BNDE;
- 3 – um Diretor do BNDE;
- 4 – um representante do Ministério ao qual está vinculado o BNDE;
- 5 – um representante do Ministério da Fazenda;
- 6 – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 7 – um representante do setor industrial;
- 8 – um representante dos bancos regionais e estaduais de desenvolvimento;
- 9 – um representante dos bancos comerciais;
- 10 – um representante dos bancos privados de investimento.

**§ 1º** Os componentes da Junta de Administração serão designados para exercer mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período, pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDE, à exceção do Presidente, do Diretor e do Conselheiro do BNDE, sendo este dois últimos indicados, respectivamente, pela Diretoria e pelo Conselho de Administração do BNDE.

**§ 2º** O Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDE designará, dentre os membros da Junta de Administração, aquele que a presidirá.

**§ 3º** As deliberações da Junta de Administração serão tomadas por maioria relativa de votos, com a presença de, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros, prevalecendo, em caso de empate, a decisão em cujo favor tiver votado o Presidente, observado sempre o disposto no art. 10 deste Decreto.

**Art. 7º** Compete à Junta de Administração da Agência:

- a) aprovar planos genéricos de aplicação;
- b) fixar critérios para aplicação dos recursos da Agência, inclusive o estabelecimento de escalas de prioridade;
- c) aprovar as condições gerais de operação, bem como orçamentos, inclusive de custeio, que preverá dotação para reembolso do BNDE por serviços e material fornecido à Entidade;
- d) aprovar os contratos e os acordos necessários ao funcionamento da Agência;

e) aprovar o Regulamento da Agência e a expedição dos atos complementares necessários à realização dos objetivos da Agência;

f) resolver os casos omissos.

**Art. 8º** A Junta de Administração reunir-se-á, ordinariamente, na última semana de cada trimestre do ano civil, e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Presidente, por deliberação deste ou mediante solicitação de, pelo menos, dois de seus membros.

**§ 1º** Os membros da Junta de Administração perceberão uma gratificação de presença por sessão a que comparecerem, e, quando residirem fora da sede da Junta o reembolso das despesas da viagem e estada.

**§ 2º** O Presidente da Junta de Administração perceberá uma gratificação de representação a ser fixada pela mesma Junta.

**Art. 9º** A gerência dos negócios ordinários da Agência será exercida pelo Presidente da Junta de administração, ao qual compete a representação ativa e passiva da Entidade, em Juízo e fora dele, podendo, nos termos e nos limites fixados pela Junta no Regulamento da Agência, delegar ao Diretor-Superintendente, bem como ao Conselheiro do BNDE, o exercício de algumas de suas atribuições.

**§ 1º** À Junta de Administração terá um Secretário-Executivo, de indicação do Presidente, com as atribuições que forem fixadas no Regulamento, que disporá de assistência administrativa, técnica e jurídica.

**§ 2º** O Secretário-Executivo participará das reuniões da Junta, sem direito a voto e terá os seus honorários fixados pela mesma Junta.

**Art. 10.** O membro da Junta de Administração designado para presidi-la será substituído em suas ausências ou impedimentos por outro membro designado pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDE. [\(Redação dada pelo Decreto 4.648, de 27.3.2003\)](#)

**Art. 11.** A Agência poderá, mediante requisição do Presidente da Junta, utilizar os serviços de funcionários públicos, inclusive de autarquias, bem como de empregados de sociedade de economia mista.

**§ 1º** A colaboração do pessoal do BNDE à entidade se efetivará mediante indicação do Presidente da Junta.

**§ 2º** O Presidente da Junta de Administração deliberará sobre as vantagens e gratificações que devam ser atribuídas aos servidores da Agência.

**Art. 12.** As operações da Agência poderão ser realizadas por intermédio de agentes financeiros públicos e privados, cuja qualificação fica condicionada às seguintes exigências.

**§ 1º** Serão agentes financeiros do FINAME os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, bem como os bancos comerciais e as sociedades de financiamento e bancos de investimento, que como tal foram credenciadas, subordinados todos às seguintes condições:

a) aceitarem expressamente as modalidades de operação estabelecida pela Junta, a que se refere o artigo 4º deste Decreto;

b) assumirem co-responsabilidade como garantidores, financiadores ou endossantes.

**§ 2º** As operações só serão acolhidos pelos agentes financeiros dentro das condições usuais de segurança bancária, podendo ser exigidos dos solicitantes de créditos

todos os elementos financeiros, econômicos e contábeis necessários, inclusive o exame de suas escritas.

**Art. 13.** O Regulamento da Agência disporá sobre todas as condições necessárias ao seu funcionamento, o mecanismo de suas operações, as garantias de reembolso por parte dos agentes financeiros, bem como sobre a forma de aplicação da correção monetária nas operações que o FINAME realizar.

**Art. 14.** No exercício das atividades bancárias a que está autorizado pelo artigo 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e dentro das áreas de aplicação fixadas nas Leis 1.474 e 1.518 com a ampliação introduzida pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá, nas operações de “acceptance” que vierem a ser realizadas pela Agência, outorgar aval na forma de aceite ou co-aceite dos títulos respectivos.

**Art. 15.** Ficam mantidas a atual rede de agentes financeiros e, no que se conciliar com as disposições deste Decreto, o regime operacional e a integridade dos contratos firmados pelo Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamento Industriais – FINAME, de que trata o Decreto nº 55.275, de 22 de dezembro de 1964, cujas operações não sofrerão solução de continuidade.

**Parágrafo único.** A Agência de que trata este Decreto e o Fundo por ela gerido não se subordinam ao disposto no Decreto 56.835, de 3 de setembro de 1965.

**Art. 16.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Octávio Bulhões*

*Roberto Campos*

**DECRETO-LEI Nº 45, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.**

*Autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a criar uma sociedade por ações, que incorporará o FINAME, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

**Art. 1º** A Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, criada pelo Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, cujos termos ficam fazendo parte integrante deste Decreto-lei no que por ele não é modificado, é dotada de personalidade jurídica própria, desenvolvendo as suas atividades com a colaboração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na forma da legislação em vigor.

**Art. 2º** Ao Presidente da Junta de Administração do FINAME, ou a quem suas funções estiver exercendo, caberá o exercício do direito de veto, com recurso ao plenário do órgão para o Conselho de Administração do BNDE, que decidirá em última instância.

**Art. 3º** Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a realizar operações financeiras relacionadas com o desenvolvimento da economia nacional, quer diretamente, quer através de empresas subsidiárias, ouvido o Conselho Monetário Nacional, no tocante às modalidades de operação e setores de aplicação não especificados nas Leis nºs 1.628, de 20 de junho de 1952, 2.973, de 26 de novembro de 1956, e 4.457, de 6 de novembro de 1964.

**Parágrafo único.** Os níveis de alçada decisória dos órgãos do BNDE, previstos na Lei nº 1.628, de 20.6.1952, serão atualizados anualmente, de conformidade com os coeficientes de reavaliação dos ativos imobilizados das empresas, calculados pelo Conselho Nacional de Economia.

**Art. 4º** No prazo máximo de 90 dias, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico criará uma sociedade anônima de economia mista, da qual terá obrigatoriamente o controle acionário, para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, cujo ativo e passivo a nova entidade incorporará.

**§ 1º** A Sociedade a ser criada gozará de condição de capital aberto e equiparar-se-á, para os efeitos do artigo 50 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, às sociedades de economia mista nela mencionadas.

**§ 2º** A criação dessa Sociedade será feita por Resolução do Conselho de Administração do BNDE, por proposta do seu Presidente, ouvido sobre os respectivos Estatutos, a serem adotados, o Conselho Monetário Nacional.

**Art. 5º** O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Octávio Bulhões*  
*Roberto Campos*

## LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

*Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos termos e para os fins do § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.<sup>1</sup>

**Parágrafo único.** O capital inicial da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada uma, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal e é constituído pelo valor, na data desta lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a esse fim.

**Art. 2º** Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle.

**Parágrafo único.** As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da empresa, serão feitas, posteriormente à data desta lei, através de decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

**Art. 3º** Todos os dispositivos da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, bem como de outros atos legislativos que se refiram à autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e que não conflitem com os preceitos legais aplicáveis às empresas públicas em geral ou com as disposições especiais desta lei, continuam em vigor, passando a ser deles sujeito, ativo ou passivo, a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

**Art. 4º** Os servidores, sob qualquer modalidade, da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terão o prazo de 1 (um) ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado, segundo o que dispuser o Estatuto da Empresa, computado, para efeito de prestações a cargo do Sistema Geral de Previdência Social, o tempo de serviço anterior.

**§ 1º** Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

**§ 2º** Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pelo Decreto nº 34.625, de 16 de novembro de 1953, se estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime de assistência médica e hospitalar.

---

<sup>1</sup> O BNDE passou a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), consoante o art. 5º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

**Art. 4º-A.** O disposto no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e aos de suas subsidiárias. [\(Incluído pela Lei nº 10.556, de 13.11.2002\)](#)

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho dos empregados do BNDES e de suas subsidiárias será de sete horas diárias, perfazendo um total de trinta e cinco horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese.

**Art. 5º** A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no art. 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Parágrafo único.** As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008.\)](#)

**Art. 6º** Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 7º** Os créditos da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetariamente, observadas as normas legais vigentes.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em uma sociedade de economia mista tal como definida pelo inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação da empresa pública de que trata o art. 1º da presente lei, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

**Parágrafo único.** A participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da Empresa Pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação, por comissão especial de três membros, designada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e constituída de representantes desse mesmo Ministério, do Ministério da Fazenda e da Empresa Pública.

**Art. 9º** A sociedade de economia mista cuja criação é autorizada nos termos do art. 8º desta lei obedecerá, na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

a) revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto deverão sempre pertencer, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta;

b) ter por objeto, inicialmente, o desempenho de todas as atividades de interesse para o desenvolvimento da economia nacional que estejam sendo exercidas pela empresa pública da qual será a sucessora;

c) consignar no Estatuto Social disposição no sentido de que a sociedade exercerá as atividades do seu objeto visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a projetos, programas e operações financeiras relativos a empreendimentos que, por seu pioneirismo ou essencialidade, se caracterizem como de relevante interesse nacional;

d) estabelecer no Estatuto Social que será permitida, mantido sempre o controle legal acionário da sociedade pela União ou entidades da administração indireta, a transferência de

ações de propriedade da União ou daquelas entidades a compradores ou subscritores do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

e) incluir no Estatuto Social disposição que assegure o regime da legislação trabalhista para reger as relações de emprego do pessoal a serviço da sociedade, resguardada a situação regulada no art. 4º da presente lei.

**Parágrafo único.** O Estatuto Social da sociedade de economia mista cuja criação é autorizada pela presente lei será aprovado por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente, e as alterações subseqüentes que forem necessárias serão deliberadas de acordo com o processamento e obedecerão às formalidades previstas na lei que estiver em vigor para as sociedades anônimas.

**Art. 10.** A Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, em cujo texto ficaram incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos termos e para os fins do § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**§ 1º** O Estatuto da empresa pública de que trata este artigo é o conjunto dos dispositivos que forem aplicáveis, do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, e do Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, os quais regularão os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle, podendo as alterações subseqüentes ser feitas por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente.

**§ 2º** O capital inicial da empresa pública criada por este artigo para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) é constituído pelo valor do ativo líquido da autarquia extinta, apurado na data desta lei, pertencente esse capital, na sua totalidade, à empresa pública, de propriedade exclusiva da União, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), sendo dividido em ações nominativas do valor, cada uma, de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

**§ 3º** As ações da empresa pública Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) só poderão pertencer à União ou à entidade da administração indireta.

**§ 4º** O regime jurídico do pessoal a serviço da empresa pública de que trata este artigo é o do empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado.

**§ 5º** As disposições do Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, com o texto a ele incorporado do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, e não conflitantes com o que se acha disposto na presente lei, continuam em vigor, substituindo-se o Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), cargo extinto, por um dos Diretores dessa Empresa Pública, de indicação do Presidente da Junta de Administração a que se refere o art. 6º do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
*Armando de Brito*  
*João Paulo dos Reis Velloso*

**DECISÃO Nº DIR. 775/2004-BNDES  
REUNIÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.**

Interessado: **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME**

C.N.P.J.: 33.660.564/0001-00

Avenida República do Chile, 100 – parte do 17º e 18º andares

20139-900 – Rio de Janeiro – RJ

Assunto: Aumento de Capital por capitalização de Reservas e Lucros Acumulados

Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA AF/DEPCO Nº 29/2004, DE 27/09/2004

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, aprovar:

I) o aumento de capital social da FINAME, no valor de R\$ 412.333.200,76 (quatrocentos e doze milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos reais e setenta e seis centavos), sem emissão de ações, mediante:

a) a capitalização da Reserva de Capital, decorrente de Incentivos Fiscais do Imposto de Renda no valor de R\$ 30.832.443,49 (trinta milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos);

b) a incorporação da Reserva de Lucro, procedente da Reserva Legal no valor de R\$ 77.282.835,92 (setenta e sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos); e

c) a capitalização de Lucros Acumulados no valor de R\$ 304.217.921,35 (trezentos e quatro milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), provenientes: i) do saldo remanescente do lucro do exercício de 2001 no valor de R\$ 85.070.998,40 (oitenta e cinco milhões, setenta mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); e ii) o saldo remanescente do lucro do exercício de 2003 no montante de R\$ 219.146.922,95 (duzentos e dezenove milhões, cento e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

II) em decorrência da modificação expressa no item I, o capital social da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME que era de R\$ 1.374.911.085,37 (um bilhão, trezentos e setenta e quatro milhões, novecentos e onze mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), passa a ser de R\$ 1.787.244.286,13 (um bilhão, setecentos e oitenta e sete milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e treze centavos), dividido em 589.580.236 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Decidiu, outrossim, encaminhar a proposta de aumento de capital à manifestação da Junta de Administração da FINAME.

A presente Decisão da Diretoria do BNDES, acionista único de sua subsidiária integral Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, supre todos os atos formais exigidos pela Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Darc Antonio da Luz Costa – Presidente em exercício

Fabio Stefano Erber – Diretor

Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva – Diretor

Maurício Borges Lemos – Diretor

Roberto Timotheo da Costa – Diretor

José Roberto Leal Ferreira Fiorencio – Diretor Substituto

**DECISÃO Nº DIR. 369/2006-BNDES  
REUNIÃO DE 18 DE MAIO DE 2006.**

Interessado: **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME**

C.N.P.J.: 33.660.564/0001-00  
Avenida República do Chile, 100 – parte  
20139-900 – Rio de Janeiro – RJ

Assunto: Aumento de capital social da FINAME pela conversão de créditos detidos pelo BNDES contra a FINAME e capitalização de Lucros Acumulados.

Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA CONJUNTA AF/DEPCO Nº 15/2006 e AF/DEPOL Nº 08/2006, de 10/05/2006.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, aprovar:

I) o aumento de capital social da FINAME, no valor de **R\$ 694.939.737,12** (seiscentos e noventa e quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e doze centavos), integralizados conforme descrito abaixo:

a) **R\$ 600.000.000,00** (seiscentos milhões de reais), pela conversão de créditos detidos pelo BNDES contra a FINAME relativos ao contrato nº 4204841, subcrédito nº 014; saldo contábil atualizado em 31/03/2006; R\$ 7.472.396.842,00 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais); vencimento em 15/01/2014;

b) **R\$ 94.939.737,12** (noventa e quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e doze centavos), pela capitalização de Lucros Acumulados da FINAME.

II) em decorrência da modificação expressa no item I, o capital social da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, que era de R\$ 2.322.244.286,13 (dois bilhões, trezentos e vinte dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e treze centavos), passa a ser de R\$ 3.017.184.023,25 (três bilhões, dezessete milhões, cento e oitenta e quatro mil, vinte e três reais e vinte e cinco centavos), dividido em 589.580.236 (quinhentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentos e trinta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

A presente Decisão da Diretoria do BNDES, acionista único de sua subsidiária integral Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, supre todos os atos formais exigidos pela Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Demian Fiocca – Presidente  
Armando Mariante Carvalho – Vice-Presidente  
Antonio Barros de Castro – Diretor  
Eduardo Rath Fingerl – Diretor  
Maurício Borges Lemos – Diretor  
Wagner Bittencourt – Diretor  
Júlio César Maciel Ramundo – Diretor Substituto

**DECISÃO Nº DIR. 1215/2006-BNDES  
REUNIÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Interessado: **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME**

C.N.P.J.: 33.660.564/0001-00  
Avenida República do Chile, 100 – parte  
20139-900 – Rio de Janeiro – RJ

Assunto: Aumento de capital social da FINAME mediante conversão de parte de crédito detido pelo BNDES contra a FINAME.

Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA CONJUNTA AF/DEPCO Nº 42/2006 e AF/DEPOL Nº 25/2006, de 18/12/2006.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, aprovar:

I) o aumento complementar do capital social da FINAME, no valor de **R\$ 165.684.651,13** (cento e sessenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), mediante conversão de parte do crédito detido pelo BNDES contra a FINAME, relativo ao contrato nº 4204841, subcrédito nº 014, com saldo contábil, atualizado em 30/11/2006, de R\$ 10.104.467.364,93 (dez bilhões, cento e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais, noventa e três centavos); vencimento em 15/01/2014;

II) em decorrência da modificação expressa no item I, o capital social da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, que era de R\$ 3.017.184.023,25 (três bilhões, dezessete milhões, cento e oitenta e quatro mil, vinte e três reais e vinte e cinco centavos), passará a ser de R\$ 3.182.868.674,38 (três bilhões, cento e oitenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), dividido em 589.580.236 (quinhentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentos e trinta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

A presente Decisão da Diretoria do BNDES, acionista único de sua subsidiária integral Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, supre todos os atos formais exigidos pela Lei nº 6.404, de 15.12.76, e alterações posteriores.

Armando Mariante C. Junior – Presidente em exercício

Eduardo Rath Fingerl – Diretor

Elvio Lima Gaspar – Diretor

Maurício Borges Lemos – Diretor

Wagner Bittencourt – Diretor

Antonio Carlos Rizzo – Diretor Substituto